

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) - PROCESSO TC Nº 09733/98
– ACÓRDÃO AC2-TC-1497/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM:
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO. RESPONSÁVEL:
Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). CARLOS JOSÉ DE CASTRO
MARQUES.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, acolhendo a proposta de decisão do Relator, por unanimidade de votos, em considerar cumprida a Resolução RC2 64/2008 e determinar o arquivamento do processo, porquanto com a suspensão das pensões objeto do processo, não há mais matéria a ser analisada.**PROCESSO TC Nº 06199/06 –**
ACÓRDÃO AC2-TC-1500/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CEHAP.
RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). PEDRO LINDOLFO DE
LUCENA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, no tocante aos Embargos de Declaração interpostos, em (1) tomar conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Pedro Lindolfo de Lucena, por ser tempestivo e advindo de parte legítima e interessada; (2) no mérito, negue-lhes provimento, uma vez que não ficou demonstrado obscuridade, omissão ou contradição no acórdão recorrido; (3) declarar cumprida a decisão contida no Acórdão AC2 TC 907/2008, quanto ao restabelecimento da legalidade no tocante à ocupação de cargo inexistente pela Srª Ana Carmen Cyrillo Soares; e (4) encaminhar o Processo à Corregedoria para acompanhar o recolhimento da multa aplicada. **PROCESSO TC Nº 01889/09 – ACÓRDÃO AC2-TC-1476/09**
– ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a).
Sr(a).VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS. DECISÃO DA 2ª
CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:I. Julgar regular a licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 51/08, do tipo menor preço.II. Recomendar à atual administração da SUPLAN-PB, o imediato envio do Contrato decorrente do procedimento licitatório em tela ou de documento informando decisão de não concretizar a contratação.III. Determinar o retorno dos autos à auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 07669/08 – ACÓRDÃO**

AC2-TC- 1472/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 14/08, o Contrato PJU-Nº 111/08 e os Termos Aditivos(01, 02 e 03) dele decorrentes, recomendando-se à atual administração a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 03759/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 1468/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). FRANKLIN DE ARAÚJO NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do TCE, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I - Julgar regular a licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 017/08. II - Recomendar à atual administração da CAGEPA o imediato envio do Contrato decorrente do procedimento licitatório em tela ou de documento informando decisão de não concretizar a contratação. III - Determinar o retorno dos autos à auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 05974/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 1471/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 024/08, seguida do Contrato nº 86/08, e Termos Aditivos(01, 02 e 03) dele decorrentes, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 04581/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 1469/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 22/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato PJU-Nº

80/08 e Termos Aditivos(01 e 02) dele decorrentes, com retorno dos autos à Auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 01788/09 – ACÓRDÃO AC2-TC- 1474/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FRANKLIN DE ARAÚJO NETO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:I. Julgar regular a licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 031/08, do tipo menor preço.II. Recomendar à atual administração da CAGEPA, o imediato envio do Contrato decorrente do procedimento licitatório em tela ou de documento informando decisão de não concretizar a contratação.III. Determinar o retorno dos autos à auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.. **PROCESSO TC Nº 01794/09 – ACÓRDÃO AC2-TC- 1475/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FRANKLIN DE ARAÚJO NETO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:I. Julgar regular a licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 35/08.II. Recomendar à atual administração da CAGEPA, o imediato envio do Contrato decorrente do procedimento licitatório em tela ou de documento informando decisão de não concretizar a contratação.III. Determinar o retorno dos autos à auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 08729/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 1473/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS(EX-SUPERINTENDENTE) E RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE(SUPERINTENDENTE).DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 14/08, o Contrato PJU-Nº 111/08 e os Termos Aditivos(01, 02 e 03) dele decorrentes, recomendando-se à atual administração a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da

obra. **PROCESSO TC Nº 02382/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 1460/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). GUSTAVO NOGUEIRA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acompanhando o voto do Relator, em:I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 26/2008, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a aquisição de medicamentos excepcionais, destinados à Secretaria de Estado da Saúde - Núcleo de Serviços Especiais – NUSESP;II.

RECOMENDAR ao gestor declinar da aquisição dos medicamentos cujos preços foram considerados excessivos pela Auditoria; eIII. DETERMINAR o arquivamento do processo.**PROCESSO TC Nº 00992/06– RESOLUÇÃO RC2-TC-0157/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). LÚCIA HELENA BARROS ROCHA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, nesta sessão de julgamento, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, para adoção das medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na retificação do ato concessivo pensão, visto que o embasamento legal pra a concessão do presente benefício previdenciário foi a Lei Municipal nº 75/01, quando o correto seria a Lei Municipal nº 77/01. **PROCESSO TC Nº 00993/06– RESOLUÇÃO RC2-TC- 0156/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). LÚCIA HELENA BARROS ROCHA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, nesta sessão de julgamento, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, para adoção das medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na retificação da Portaria n º 001/99, nos moldes propostos pela Auditoria (fls. 28) e no encaminhamento da certidão de

nascimento do beneficiário José Edson Soares de Farias.**PROCESSO TC Nº 05250/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC- 0158/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, nesta sessão de julgamento, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, para adoção das medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na modificação dos cálculos proventuais nos termos da Lei nº 10.887/2004, bem assim para que apresente o contracheque da servidora com as alterações sugeridas pela Auditoria.

PROCESSO TC Nº 06472/00 – ACÓRDÃO AC2-TC- 1465/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). NAÍLSON RODRIGUES RAMALHO(EX-PREFEITO) E PEDRO FEITOZA LEITE(PREFEITO) e CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA(ADVOGADO).DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:1. CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 482/2004, que assinou prazo ao Ex-prefeito de Ibiara, Sr. Naílson Rodrigues Ramalho, para apresentação de documentos indispensáveis à instrução do presente processo de gestão de pessoal; 2. ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ao atual Prefeito de Ibiara, Sr. Pedro Feitoza Leite, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de multa por descumprimento de decisão desta Corte, a comprovação das medidas corretivas em relação às irregularidades indicadas pela Auditoria, a saber:2.1. existência de servidores ocupando cargos que não foram criados por lei e existência de servidores em número superior aos cargos criados por lei;2.2. celebração de contratos administrativos (serviços contábeis e jurídicos) em discrepância com os dispositivos da Lei nº 8666/93;2.3. admissão de pessoal sem a antecedência de concurso público;2.4. falta de retenção/recolhimento previdenciário sobre a remuneração de alguns servidores;2.5. falta de comprovação do pagamento da gratificação natalina referente aos exercícios de 2006 e

2007;2.6. inconsistência dos dados fornecidos pela Administração Municipal (relação de pessoal não confere com a folha de pagamento); 2.7. inconsistência nos dados existentes entre as folhas de pagamento e os dados constantes das respectivas GFIP (datas de admissão não conferem);2.8. inconsistências na folha de pagamento, uma vez que o gestor não estabelece uma nítida divisão entre os prestadores de serviço e os detentores de cargos de provimento efetivo, configurando-se em violação do princípio da transparência;2.9. não realização de concurso público, visto que o último foi promovido em 2001; e 2.10.

pagamento de salários dissonantes com o que estabelece a legislação municipal. **PROCESSO TC Nº 01824/09 – ACÓRDÃO AC2-TC- 1491/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE

BARRA DE SANTANA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE. DECISÃO DA 2^a CÂMARA:

ACORDAM os membros integrantes da 2^a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em:I. CONSIDERAR REGULAR a licitação nº 001/2009, na

modalidade tomada de preços, procedida pelo Prefeito Municipal de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de combustível (gasolina comum, álcool e óleo diesel) para o exercício de 2009, no valor de R\$ 645.600,00;II. ENCAMINHAR cópia deste Acórdão à Auditoria para juntar à prestação de contas do município de Barra de Santana, exercício de 2009, para verificação da efetiva realização da despesa, porquanto se observa uma estimativa de consumo de combustível, equivalente a 42,2% superior ao exercício anterior (2008)..

PROCESSO TC Nº 06075/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 1458/09 –

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). GUSTAVO

NOGUEIRA. DECISÃO DA 2^a CÂMARA: ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acompanhando o voto do Relator, em:I. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 323/2007, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a aquisição de material médico-hospitalar, destinado à Secretaria de Estado da Saúde;II.

RECOMENDAR ao atual titular da Pasta a estrita observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº 00700/09 – ACÓRDÃO AC2-TC-1464/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO(EX-PREFEITO) E CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA E OUTROS ADVOGADOS.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em:I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 24/2008 e o Contrato nº 117/2008, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, através do Ex-prefeito Híldon Régis Navarro Filho, objetivando a aquisição de 41.000 litros de gasolina e 136.000 litros de óleo diesel;II. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros; e III. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. **PROCESSO TC Nº 07291/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-328/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). GUSTAVO NOGUEIRA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em:I. CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 287/2008, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para formação de Sistema de Registro de Preços, visando aquisições futuras de material para fabricação de bolas;II. RECOMENDAR aos responsáveis a necessária remessa do(s) contrato(s) ao Tribunal, em caso de celebração; eIII. DETERMINAR o arquivamento do processo.. **PROCESSO TC Nº 03610/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1467/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: DER. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão

realizada nesta data, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Concorrência nº 01/08, seguida do Contrato PJ-011/08, e os termos aditivos(01 e 02) dele decorrentes, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 05433/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1532/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a Dispensa de Licitação nº 14/08, seguida do Contrato nº 260/08, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 09396/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1538/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 06/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato PJU-Nº 152/08 e Termo Aditivo(nº 01) dele decorrente, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 06703/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1535/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE E REGINALDO DO NASCIMENTO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo(nº 02) ao Contrato PJU-Nº 94/08, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 05429/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1530/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão

realizada nesta data, julgar regular a Dispensa de Licitação nº 09/08, seguida do Contrato nº 255/08, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 05445/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1534/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a Dispensa de Licitação nº 13/08, seguida do Contrato nº 252/08, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 05442/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1533/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a Dispensa de Licitação nº 19/08, seguida do Contrato nº 263/08, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 07737/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1537/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 31/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato PJU-Nº 110/08 e Termo Aditivo(nº 01) dele decorrente, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 06873/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1536/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Concorrência nº 06/08, seguida

do Contrato PJU-Nº 153/08 e o termo aditivo(01) dele decorrente, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 05309/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1529/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: DER. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo(nº 01) ao Contrato nº 041/08, recomendando-se à atual administração do DER para que em novos serviços seja feito um novo procedimento licitatório, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 04286/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1526/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: CAGEPA.

RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FRANKLIN DE ARAÚJO NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar regular a licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 13/08. II.

Recomendar à atual administração da CAGEPA, o imediato envio do Contrato decorrente do procedimento licitatório em tela ou de documento informando decisão de não concretizar a contratação. III.

Determinar o retorno dos autos à auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 04290/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1527/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). RICARDO CABRAL LEAL. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 009/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 074/08, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO**

TC Nº 06112/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-1524/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FRANKLIN DE ARAÚJO NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão

realizada nesta data, julgar regular a Licitação, na modalidade Concorrência Internacional nº 003/07, seguida do Contrato nº 024/09, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.